MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 31 / 05 / 07
Márcia Cristina Moreira Garcia

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	13855.000164/2002-06
Recurso nº	131.328 Voluntário
Matéria	PIS/Pasep
Acórdão nº	201-80.134
Sessão de	02 de março de 2007
Recorrente	AÇÚCAR E ÁLCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA LTDA.
Recorrida	DRJ em Ribeirão Preto - SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 06 / 06 / 07
Rubrica

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/1998 a 30/07/1998, 01/01/1999 a 30/04/1999, 01/06/1999 a 30/06/1999, 01/09/1999 a 31/10/1999

Ementa: BASE DE CÁLCULO. RECEITA DE SERVIÇOS.

Integra a base de cálculo do PIS a receita de prestação de serviços.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO.

Falece competência aos Conselhos de Contribuintes para apreciar e julgar pedido de declaração de extinção de crédito tributário, definitivamente constituído na esfera administrativa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 22 / 05 / 07
Márcia Cristina Moreira Garcia
Mat. Siape 0117543

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Esteve presente ao julgamento a advogada da recorrente, Dra. Camila Gonçalves de Oliveira, OAB/DF 15791.

JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

WALBER JOSÉ DA SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Roberto Velloso (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 22 / 05 / 07
Márcia Cristina Moreira Garcia
Mat. Siape 0117502

Relatório

Contra a empresa AÇÚCAR E ÁLCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA LTDA., já qualificada nos autos, foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento da contribuição ao PIS, no valor total de R$ 351.664,78, relativo a fatos geradores ocorridos entre 01/1992 e 10/1999, tendo em vista a insuficiência de pagamento da exação decorrente de diferença na base de cálculo apurada pela Fiscalização.

Tempestivamente a empresa autuada insurge-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. 415/431, cujos argumentos de defesa estão sintetizados no Relatório do Acórdão recorrido, que leio em sessão.

A 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP manteve parcialmente o lançamento para cancelar o lançamento referente ao período de janeiro de 1992 a fevereiro de 1996, nos termos do Acórdão DRJ/RPO nº 8.420, de 22/06/2005, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

> *"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*
>
> *Período de apuração: 01/02/1992 a 31/10/1999*
>
> *Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.*
>
> *A falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição ao PIS, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.*
>
> *LANÇAMENTO DE DIFERENÇAS. CANCELAMENTO.*
>
> *Cancela-se o lançamento de diferenças da contribuição ao PIS no caso em que a contribuinte obteve em última instância administrativa o direito à restituição de valores pagos a maior relativamente ao mesmo período.*
>
> *Lançamento Procedente em Parte".*

A empresa tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 20/07/2005, fl. 625, e, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, argumentando, em síntese, que:

1 - efetuou o pagamento integral dos débitos relativos aos períodos de apuração de 07/1998, 01/1999, 06/1999, 09/1999 e 10/1999;

2 - o débito de 02/1999 se refere a receitas não decorrentes da venda de mercadorias ou da prestação de serviços (outras receitas acrescidas pela Lei nº 9.718/98) e, conseqüentemente, estão com a exigibilidade suspensa por força da liminar concedida no Mandado de Segurança nº 1999.61.13.001833-5. Junta os demonstrativos de fls. 645 e 672;

3 - parte dos débitos de 03/1999 (R$ 19.996,52) e de 04/1999 (R$ 5.248,92) se refere a receitas não decorrentes da venda de mercadorias ou da prestação de serviços (outras receitas acrescidas pela Lei nº 9.718/98) e, conseqüentemente, estão com a exigibilidade suspensa por força da liminar concedida no Mandado de Segurança nº 1999.61.13.001833-5. É indevida a multa de ofício lançada para a parcela que está com a exigibilidade suspensa; e

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12 / 05 / 09
Márcia Cristina Moreira Garcia
Mat. Siape 0117502

4 - efetuou o pagamento da parte dos débitos de 03/1999 (R$ 102,95) e de 04/1999 (R$ 77,53) que não estão alcançados pela decisão judicial a que se refere o item anterior.

Ao final, a recorrente pede o cancelamento integral do auto de infração ou, quando menos, o reconhecimento da extinção do crédito tributário em relação aos montantes pagos e a suspensão da exigibilidade nos meses abrangidos pela ação judicial acima referido. com a exclusão da multa de ofício lançada.

Consta dos autos "*Relação de Bens e Direitos para Arrolamento*" (fl. 673/674) permitindo o seguimento do recurso ao Conselho de Contribuintes, conforme preceitua o art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, com a alteração da Lei nº 10.522, de 19/07/2002.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 19/09/2006, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 686.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 31 / 05 / 07
Márcia Cristina Moreira Garcia
Mat. Siape 117502

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso voluntário.

Como relatado, a recorrente está pleiteando o cancelamento do auto de infração ou, alternativamente, o reconhecimento da extinção do crédito tributário em relação aos montantes pagos e a suspensão da exigibilidade dos valores abrangidos pela ação judicial citada no Relatório, com a conseqüente exclusão da multa de ofício lançada.

Sem razão a recorrente.

O pagamento é a principal forma de extinção do crédito tributário (art. 156, inciso I, do CTN). Extinto o crédito tributário pelo pagamento, extinta a lide eventualmente estabelecida antes do pagamento. Não havendo lide, não há litígio a ser apreciado por este Segundo Conselho de Contribuintes, conforme prevê o art. 1º do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 55/98.

Mais ainda: o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes determina, em seu art. 16, § 2º, que a extinção do débito, sem ressalva, importa a desistência de recurso.

Ademais, não está entre as competências deste Segundo Conselho de Contribuintes, fixadas no art. 8º do seu Regimento Interno, reconhecer, declarar ou julgar matérias relativas a extinção de crédito tributário.

Em resumo, a recorrente reconhece a procedência integral dos débitos lançados e relativos aos meses de 07/1998, 01/1999, 06/1999, 07/1999 e 10/1999, cabendo à unidade da Secretaria da Receita Federal de jurisdição da recorrente alocar, a estes débitos, os pagamentos efetuados.

Também cabe à unidade da Secretaria da Receita Federal de jurisdição da recorrente efetuar a alocação, aos débitos de março e abril de 1999, dos pagamentos parciais efetuados pela recorrente.

Quanto aos demais débitos, não merece prosperar a alegação da recorrente de que os débitos lançados e não pagos, relativos aos meses de fevereiro, março e abril de 1999, estão com a exigibilidade suspensa porque se referem a receitas não decorrentes da venda de mercadorias ou da prestação de serviços e sim a outras receitas acrescidas pela Lei nº 9.718/98 e, conseqüentemente, tais débitos estão com a exigibilidade suspensa.

A uma porque, ao contrário do que afirma a recorrente, a base de cálculo desses créditos tributários é a receita de prestação de serviços, conforme demonstrativo de apuração da base de cálculo de fl. 307. Não há prova nos autos de que a receita de serviços apurada pela Fiscalização esteja errada.

A duas porque os autos noticiam (está consignado, inclusive, na descrição dos fatos do auto de infração) que o valor do PIS, relativo ao alargamento da base de cálculo promovido pela Lei nº 9.718/98, foi objeto de lançamento à parte, com a exigibilidade suspensa e controlado no Processo Administrativo nº 13855.000147/2002-61.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11 / 05 / 07
Márcia Cristina Moreira Garcia
Mat. Siape

A três porque os documentos trazidos pela recorrente como prova de que os débitos se referem ao alargamento da base de cálculo promovida pela Lei nº 9.718/98, juntados às fls. 645 e 672, não demonstram, de fato, o alegado.

O demonstrativo de apuração da base de cálculo dos débitos de fevereiro, março e abril de 1999, feito pela Fiscalização (fl. 307), é composto pelas seguintes receitas:

RECEITA DE VENDAS	RECEITAS DE SERVIÇOS	EXCLUSÕES	BASE DE CÁLCULO
4.166.581,33	534.886,14	544.380,00	4.157.087,47
9.246.403,00	3.076.388,39	544.380,00	11.124.058,02
4.715.147,64	807.520,64	1.198.733,37	4.969.818,21

O valor dos débitos que a recorrente alega estar com a exigibilidade suspensa é exatamente o incidente sobre a receita de serviços, conforme a seguir se demonstra.

RECEITAS DE SERVIÇOS	ALÍQUOTA	VALOR DEVIDO	VALOR ALEGADO
534.886,14	0,65%	3.476,75	3.476,75
3.076.388,39	0,65%	19.996,52	19.996,52
807.520,64	0,65%	5.248,**88***	5.248,**92***

(*) - diferença insignificante.

Por último, existe, de fato, erro material no dispositivo do Acórdão, mas tal erro já foi, na prática, retificado pela autoridade encarregada do cumprimento da Decisão da DRJ recorrida, na medida em que cancelou os débitos de janeiro de 1992 a fevereiro de 1996. conforme Extrato de Processo de fls. 616/621 e Demonstrativo de Débito de fl. 629.

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, ainda que outras tenham sido alinhadas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 02 de março de 2007.

WALBER JOSÉ DA SILVA